TC 2.774/2008

2° Julgado – 3.072ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos, por desatendimento ao objeto original do edital. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – 2.937ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Desatendimento ao objeto original do edital. TA 77/SME/2008 e TA 22/SME/2009 IRREGULARES. Votação unânime. Demais termos REGULARES. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que a recorrente não apresentou nenhum elemento novo capaz de demonstrar inconsistência nas irregularidades apontadas pela equipe de Auditoria, se restringindo a alegar a sua ilegitimidade, o que não se configurou.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso interposto pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em face do v. Acórdão que, por maioria, julgou regulares o Contrato 32/2008/SME e os Termos de Aditamento 84/2009 e 44/2010 e, à unanimidade, julgou irregular o Termo de Aditamento 77/SME/2008, em razão o seu desatendimento ao objeto original do edital, ao incluir vigilantes diurnos de segunda a sexta-feira, excluindo o sistema integrado de vigilância eletrônica.

Ainda, à unanimidade, foi julgado irregular o Termo de Aditamento 22/SME/2008, considerando que incluir vigilantes diurnos de 12 horas, de segunda a domingo, sem equipamento eletrônico, no CEU Tiquatira, contraria as disposições contratuais.

A contratada, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em suas razões recursais, alega que os serviços contratados foram adequadamente prestados e alega ser parte ilegítima neste processo, por ter cumprido o contrato a contento, tanto que não ocorreu qualquer aplicação de multa, advertência, tampouco suspensão, por parte da Administração, e que a Pasta atestou a adequada prestação dos serviços.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a recorrente não trouxe elementos novos que possibilitassem o afastamento das irregularidades constatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas, quanto ao mérito, posicionou-se por seu não provimento, considerando que a recorrente não impugnou os fundamentos do v. Acórdão, nem trouxe elementos novos aptos a modificar entendimento adotado na decisão.

Ressaltou que o fato de a Origem não ter instaurado processo administrativo contra a recorrente para averiguar eventual irregularidade nos aditamentos não pode ser interpretado como uma declaração de regularidade dos termos de aditamento.

Afastou a alegação de ilegitimidade, haja vista que a recorrente foi contratada para prestar o serviço o que a torna parte legitima para figurar no polo passivo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que os atos sejam julgados regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do apelo para, no mérito, entender que a contratada era parte legitima para figurar no polo passivo, e que não impugnou os fundamentos do v. Acórdão recorrido, razão pela qual se pronunciou pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que a Recorrente não apresentou nenhum elemento novo capaz de demonstrar inconsistência nas irregularidades apontadas pela equipe de auditoria e que conduziram ao julgamento pela irregularidade dos Termos de Aditamento 77/SME/2008 e 22/SME/2008.

2. Se restringiu a alegar a sua ilegitimidade, o que não se configura, por ser ela a contratada, bom como que os serviços haviam sido adequadamente prestados, sem enfrentar as irregularidades apontadas quando do julgamento.

3. Sendo assim, conheço do recurso, por admissibilidade e, no mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos técnicos deste Tribunal, cujos argumentos incorporo ao meu voto, nego-lhe provimento mantendo inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares o Contrato 32/SME/2008 e os Termos de Aditamento 84/SME/2009 e 44/SME/2010.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos aditivos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo de Aditamento 77/SME/2008, tendo em vista que os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para explicar o seu desatendimento ao objeto original do edital, ao incluir neste vigilantes diurnos de segunda a sexta-feira, excluindo o sistema integrado de vigilância eletrônica, bem como o Termo de Aditamento 22/SME/2009, cujas informações colacionadas aos autos não foram suficientes para justificar seu desatendimento ao objeto original do edital, ao incluir neste vigilantes diurnos de 12 horas, de segunda a domingo, sem equipamento eletrônico, no CEU Tiquatira, contrariando as disposições contratuais, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.